



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5002570-12.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

O autor pede a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais que sofreu em decorrência do ajuizamento indevido da ação de improbidade n. 5061897- 53.2014.404.7000.

Alega que: a) no ano de 2009, *representou, na qualidade de Delegado da Polícia Federal, ao Juiz da Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Curitiba-Pr solicitando autorização para monitoramento telefônico, ação controlada e quebra dos sigilos telefônicos e fiscais de possíveis traficantes;* b) *todavia, no ano de 2014, foi surpreendido ao ser notificado para responder a Ação de Improbidade Administrativa nº 5061897-53.2014.404.7000, acusado de supostamente ter solicitado a realização de diligências e produção de provas ao Juízo Estadual mesmo sabendo que seriam de competência da Justiça Federal;* c) *a ação de improbidade foi sumariamente rejeitada, sendo que a principal prova de que foi vítima de gravíssima ilegalidade é o fato de que o próprio MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reconheceu o absurdo da acusação ao renunciar ao prazo para recurso antes mesmo de tal prazo se iniciar, tendo a referida decisão transitado em julgado;* d) *o ajuizamento da ação de improbidade não se baseou em uma dúvida razoável, isso porque todos os elementos indicavam desde a origem justamente que inexistia um mínimo de plausibilidade para a acusação; na verdade, o MPF fez um arremedo de inquérito civil, não o instruiu, não facultou ao Dr. Mesquita se manifestar ou prestar depoimento nos autos, não ouviu os envolvidos; somente após alguns despachos apontando a proximidade da ocorrência da prescrição é que a ação de improbidade foi açodadamente proposta;* e) *a União responde objetivamente por sua conduta comissiva ou omissiva, nos termos do artigo 37, § 6º, do CPC;* f) *jamais foi acusado ou respondeu a qualquer processo semelhante ao que foi indevidamente promovido pelo MPF; pelo contrário, a sua atuação sempre rendeu reconhecimento e homenagens;* g) *como a petição inicial sugeria que o Dr. MESQUITA supostamente teria induzido em erro membros do Ministério Público do Estado*

do Paraná e Membros do Poder Judiciário do Paraná, o ora requerente teve que entrar em contato o Excelentíssimo Juiz de Direito Pedro Luís Sanson Corat e com a Excelentíssima Promotora de Justiça Marla Lurdes de Freitas Blanchet, a fim de obter declaração destas autoridades dando conta de que jamais foram ludibriadas por ele; portanto, é inegável que teve que passar por enorme constrangimento e abalo para explicar a situação a estas autoridades, com as quais trabalha diuturnamente há muitos anos, e solicitar que declarassem por escrito que não foram por ele enganadas; h) a existência da ação de improbidade também influiu direta e negativamente no desenvolvimento de sua carreira; i) se as autoridades estatais tivessem agido com a diligência, seriedade e cuidado que os seus cargos demandam, jamais teria passado por tamanho abalo moral; j) não se exige a presença de dolo ou fraude para a caracterização da eventual responsabilidade subjetiva da UNIÃO em decorrência de ato praticados por Membros do parquet; basta a existência de elementos que indiquem culpa (negligência, imprudência ou imperícia).

A inicial foi emendada.

Em sua contestação, a União informou, sem guardar nexos com o objeto desta ação, que o *pleito indenizatório embasa-se na simples instauração de ação penal contra a parte autora e que a prossecução penal não se ampara num juízo exauriente, ou seja, havendo suspeita fundada de crime, e existindo elementos de informação que autorizem a apuração penal do episódio delituoso, torna-se legítima a instauração do processo penal, eis que se impõe, ao poder público, a adoção de providências necessárias ao esclarecimento da verdade real. Sendo assim, ressaltou que, No caso concreto, percebe-se claramente que o Ministério Público simplesmente cumpriu seu mister com retidão ao oferecer a denúncia diante dos elementos que naquele momento sinalizavam a existência de infração penal. E concluiu que o ajuizamento de ação não enseja, ao então integrante do polo passivo, o direito à percepção de indenização por danos morais.*

Réplica no evento 27.

Foi deferida o pedido de prova documental formulado pelo autor, determinando-se à Secretaria que promovesse as diligências necessárias para a disponibilização dos anexos PROCADM2 e PROCADM3 do evento 1 dos autos n.º 5061897-53.2014.404.7000, junto ao Juízo da 4ª Vara Federal de Curitiba/PR, com a respectiva juntada a este processo, atribuindo-lhes grau de sigilo nível 1, uma vez que a ação de improbidade administrativa tramitou com sigredo de justiça. Entretanto, foi indeferida a produção de prova testemunhal.

Foram juntados documentos.

As partes se manifestaram.

É o relatório. Decido.

O fato de uma ação de improbidade ser julgada improcedente não dá ao réu o direito à indenização por danos morais, exceto se comprovado que o autor da demanda de improbidade agiu com dolo, ou com imprudência grave ou leviandade inescusável.

Com efeito, *o exercício regular da atividade estatal, conforme advertiu a Ministra Eliane Calmon, não pode ser capaz de gerar indenização. Afinal, é preciso que tenha o agente margem de segurança e largueza para fazer o seu trabalho repressivo* (STJ, REsp nº 337.225).

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *a ação penal instaurada pelo Ministério Público para apurar a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa denunciada venha a ser inocentada. Desse modo, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé* (3ª Turma, relator Ministro Castro Filho, REsp 592811, 2003.01649970/PB, 26/04/2004, p. 172).

Ainda que relativos a ações penais em que os réus foram inocentados, tais precedentes são plenamente aplicáveis aos casos em que uma ação de improbidade é julgada improcedente. Afinal, se não há danos morais a serem indenizados mesmo nas hipóteses em que o réu sofreu com a perspectiva de ser preso, também não haverá danos morais a serem reparados quando o réu sofreu com a perspectiva de ver restringidos outros direitos de menor expressão (quando comparados com a perda da liberdade), a não ser, como já ressaltai, se ficar comprovado que o Ministério Público agiu de forma temerária ou com má-fé.

Entretanto, não creio que o MPF tenha agido com má-fé ou de forma imprudente.

O autor afirma que lhe cabe uma indenização, pois não existia uma *dúvida razoável* a autorizar a acusação. Em suas palavras, não havia *depoimentos e/ou documentos que geravam uma dúvida a ponto de autorizar a propositura da demanda*, isso porque *todos os elementos apontavam claramente para a inexistência de qualquer indício ou dúvida de improbidade*.

Contudo, existiam, sim, elementos de prova que autorizavam o Ministério Público Federal a considerar dúbia a instauração da representação policial n. 2009.0004476-7, sob o crivo da Justiça do Estado do Paraná e batizada de Operação Titanic, denominação realmente sugestiva do liame entre tal investigação e a apreensão realizada no Porto de Paranaguá.

Em primeiro lugar, o Juízo que conduzia a Representação Criminal n. 0000345-90.2010.404.7008 solicitou ao Delegado da Polícia Federal Wagner Mesquita de Oliveira, ora autor, que ele informasse *se o início da investigação no Juízo Estadual se deu a partir da apreensão de drogas ocorrida no Porto de Paranaguá. Caso contrário, como explica o nome da referida operação ('Titanic'), bem como que a instauração se deu logo após a apreensão, e a descrição do modus operandi constante nas informações que originaram aquele procedimento perante a Vara de Inquéritos Policiais* (Evento 39, EXTR2, Página 16).

O autor então confirmou, entre outros esclarecimentos, que *havia por parte dos investigadores a intenção de identificar a autoria da remessa de drogas apreendida no Porto de Paranaguá/PR, e por isso a operação foi batizada TITANIC* (Evento 39, EXTR2, Página 24).

Repare que o próprio requerente declarou que as investigações que empreendia na Justiça Estadual possuía laços com a apreensão da droga no Porto de Paranaguá, sugerindo, assim, que Wagner Mesquita de Oliveira tinha, ou deveria ter, a noção de que as respectivas operações policiais deveriam ser conduzidas sob o crivo de uma autoridade judiciária federal. Afinal de contas, as circunstâncias em que a droga foi confiscada - acondicionadas em contêineres que seriam exportados para a Romênia e nas dependências do Porto de Paranaguá - já deslevara o caráter transnacional do tráfico.

Por sua vez, o Juiz da Vara de Execuções Penais, Dr. Pedro Luís Sanson Corat, em declaração juntada na ação de improbidade, ressaltou que não havia *qualquer elemento concreto que viesse a indicar, no momento da propositura da representação policial n. 2009.0004476-7, a competência da Justiça Federal ou a transnacionalidade do suposto delito* (Evento 1, OUT6, Página 1, item 4), mas ressaltou, logo a seguir, que:

5. Tive conhecimento (imprensa, na época) de que havia acontecido uma grande apreensão de drogas no Porto de Paranaguá/PR, meses antes, e que diversas unidades policiais buscariam identificar criminosos que haviam atuado de alguma forma em tal remessa de drogas no Estado do Paraná, através do aprofundamento de investigações locais, e tendo por óbvio informações insipientes e indiretas sobre o ocorrido;

6. Tal justamente é o caso da medida cautelar proposta, batizada pela Polícia Federal como "OPERAÇÃO TITANIC"; (Evento 1, OUT6, Página 1, itens 5 e 6, grifou-se)

Com a devida vênia do nobre colega de magistratura, se a representação policial n. 2009.0004476-7 tinha por escopo identificar os criminosos que participaram da malfadada remessa das drogas apreendidas em Paranaguá, o caráter transnacional do delito de tráfico era evidente.

Além disso, as declarações prestadas pelo Auditor Fiscal Roberto Leonel de Oliveira Lima indicam que o autor sabia do liame entre a apreensão de cocaína realizada no Porto de Paranaguá (nitidamente reveladora de tráfico transnacional) e as investigações promovidas no Juízo Estadual (Evento 39, EXTR1, Página 83). Segundo Roberto, a apreensão das drogas - que seriam remetidas para a Romênia - foi realizada pelo Delegado Mesquita e que, em seguida, recebeu ofício do Juiz de Direito Pedro Corat, *informando acerca da decisão judicial autorizando a quebra de sigilo fiscal das pessoas que nominava*. Roberto também informou que o APF Bueno e/ou o DPF Mesquita informaram que o ofício e a decisão judicial tinham relação com aquela apreensão de cocaína em Paranaguá.

Por outro lado, e como já ressaltai no início desta fundamentação, o fato de a ação de improbidade ter sido rejeitada em caráter liminar não prova que o Ministério Público Federal agiu de forma açodada e temerária, mesmo porque a suposta temeridade da atuação do *Parquet* Federal não foi sequer mencionada na sentença prolatada pela ilustre colega, Dra. Soraia Tulio. O que ela deixou claro, em sua decisão, é que Wagner Mesquita de Oliveira não cometeu um ato de improbidade, mas ela não assinalou que o Ministério Público Federal agiu de forma precipitada.

De igual modo, o fato de MPF não ter recorrido da sentença que rejeitou a demanda de improbidade, renunciando, inclusive, ao prazo recursal, não prova que ele agiu de forma temerária ao propor aquela ação.

Em primeiro lugar, no processo civil não há norma obrigando o Ministério Público a recorrer. Nem mesmo no processo penal existe tal obrigatoriedade, limitando-se o CPP a proibir que o promotor desista do recurso já interposto (art. 576). Com efeito:

*[...] no contexto, da obrigatoriedade do ajuizamento da ação penal, que vige no processo penal, para os crimes de ação pública incondicionada não pode o representante do Ministério Público, uma vez interposto o recurso, dele desistir. **Logicamente, não é obrigatório o oferecimento do recurso, mas, feita a opção, desistência não haverá.** E possível, no entanto, que um promotor apresente a petição de interposição do apelo, abrindo-se, depois, vista a outro representante do Ministério Público para oferecer as razões. Este último, não concordando com o recurso em andamento, dele não pode desistir, mas suas razões podem espelhar entendimento diverso do que seria compatível com o desejo de recorrer. Trata-se da independência funcional do membro do Ministério Público. Imagine-se que o réu tenha sido absolvido por falta de provas. O promotor toma ciência e apresenta apelação, sem as razões. Posteriormente, quando outro representante do Ministério Público recebe os autos para oferecer os fundamentos do apelo, aceita os argumentos do magistrado e, não podendo desistir, apresenta razões concordantes com os fundamentos da sentença (Guilherme de Souza Nucci. Código de processo*

penal comentado. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1008, grifou-se)

Ademais, promotores que atuam em processos penais ou cíveis não estão adstritos aos termos da denúncia penal ou de improbidade formulada por um colega, em decorrência da norma constitucional que lhes assegura a independência funcional (art. 127, § 1º, parte final, da CF).

Sendo assim, o Procurador da República Orlando Martello Júnior tinha plena autonomia para renunciar ao prazo recursal, como de fato o fez, ainda que isso representasse, em tese, uma divergência com a posição assumida por sua colega, Dra. Renita Cunha Kravetz, Procuradora da República que ajuizou a ação de improbidade.

Por fim, não é verdade que o inquérito civil limitou-se a poucas diligências. Conforme indica a documentação juntada no evento 39, não se pode dizer que ele consistiu em um mero *arremedo de inquérito civil*, composto apenas de *alguns despachos apontando a proximidade da ocorrência da prescrição*. Segundo revela o documento anexado no evento 39, EXTR1, Página 107, foram ordenadas algumas diligências, inclusive a expedição de ofícios ao Juízo Estadual e ao MPE. Além disso, o autor foi interpelado, embora não no próprio seio do inquérito civil, e revelou, conforme já ressaltai linhas acima, que suas investigações na Justiça Estadual possuíam conexão com a apreensão realizada em Paranaguá.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor (CPC, art. 487, I).

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos das faixas de valores indicadas no § 3º do art. 85, do CPC, a incidir sobre o valor da causa.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se

Documento eletrônico assinado por **AUGUSTO CÉSAR PANSINI GONÇALVES**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003338857v44** e do código CRC **09f4a7b6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): AUGUSTO CÉSAR PANSINI GONÇALVES
Data e Hora: 15/05/2017 16:18:27
